



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 151

de 05 / 06 / 95

Processo n.º 18.155

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
	VENCIVEL EM 08/06/95
	<i>Almanfredi</i> Diretor Legislativo
	Em 09 de 05 de 1995

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 278

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Restringe obras de postos de abastecimento de veículos e serviços aos termos dos projetos aprovados respectivos, nos casos que especifica.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor
09 / 06 / 1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Plc. 155

MATÉRIA	Comissões
PLC 278	CJR

Ao Consultor Jurídico.

Alma
Diretora Legislativa
11 | 04 | 95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

VETO TOTAL (FLS. 13/15).

<p>À CJR.</p> <p><i>Alma</i> Diretora Legislativa 10 05 95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Carlos A. Besetti</i> Presidente 16 05 95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 16 05 95</p>
--	--	---

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

VETO TOTAL (FLS. 13/15).

A CONSULTORIA JURÍDICA.

Alma
DIRETORA LEGISLATIVA
10/05/95



PUBLICADO
em 18/04/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 928/95

18155 RR95 =17%

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
11/04/95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
11/04/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 278

Restringe obras de postos de abastecimento de veículos e serviços aos termos dos projetos aprovados respectivos, nos casos que especifica.

Art. 1º As obras de postos de abastecimento de veículos e serviços objeto dos processos arrolados a seguir far-se-ão nos termos estritos dos projetos aprovados respectivos, vedada substituição ou modificação destes:

- I - processo nº 25.032/94;
- II - processo nº 25.260-4/94;
- III - processo nº 27.111-7/94;
- IV - processo nº 27.898-9/94;
- V - processo nº 28.250-2/94;
- VI - processo nº 28.640-4/94;
- VII - processo nº 28.910-1/94;
- VIII - processo nº 01.693-1/95.

Parágrafo único. O disposto no artigo retroagirá à data das respectivas aprovações nele referidas.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11.04.95

FELISBERTO NEGRI NETO

* az/vsp




(PLC nº 278 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Os projetos de obras de postos de combustíveis e serviços aqui referidos tramitaram às pressas na Secretaria Municipal de Obras e às pressas ali foram aprovados.

Coincidentemente, nesse período, era iminente, em regular processo legislativo, a modificação de exigência relativa a obras de postos de combustíveis e serviços.

Uma vez que a aprovação dos projetos em questão deu-se à luz das exigências de então e de acordo com os elementos constantes desses projetos, coerente é, para o interessado, executar a obra segundo a aprovação pretendida e obtida, e, para a Administração, impor-se a si e ao interessado rigoroso cumprimento do que decidiu aprovar.


ELISBERTO NEGRI NETO

*

az/vsp



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.051

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 278

PROCESSO Nº 18.155

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei complementar restringe obras de postos de abastecimento de veículos e serviços aos termos dos projetos aprovados respectivos, nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. Busca o presente projeto restringir obras já devidamente aprovadas pelos órgãos competentes do Executivo.
2. A restrição que se impõe viola organização administrativa configurando ainda ingerência nas atribuições dos órgãos da Administração (artigo 46, inc. IV e V, L.O.M.).
3. Assim, está a Câmara legislando "in concreto" e chamando para si atos Executivos, ou seja, aprovação, substituição ou modificação de processos relativos a obras. Não é esta a função legislativa, cuja competência se restringe ao regular processo legislativo e não ao processamento administrativo executados privativamente pelo Poder Público - da Administração.
4. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. Duas inconstitucionalidades flagrantemente se afloram. A primeira diz respeito a própria função legislativa - elaboração de leis -, que neste ato fere os mais mezinhos princípios de direito. É notório que o legislador ao elaborar projeto e norma, deve se ater aos conceitos básicos legislativos de que a lei deva representar um comando geral, em caráter abstrato e obrigatório a todos.
2. Não é o que acontece no presente feito. O art. 19 da proposta em seus incisos I a VIII enumeram

SG



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 3.051 - fls. 02)

taxativamente os processos que serão atingidos caso seja aprovada a presente lei complementar. Estamos falando de lei direcionada, para casos específicos e individualizados. Ora, tal conduta fere o princípio da isonomia consagrado no art. 5º da Constituição da República que preceitua a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, com garantias à igualdade e à propriedade.

3. Assim, qualquer dos interessados, nos processos elencados no art. 1º da proposta, se apresentarem substituição ou modificação destes, desde que obedecido os trâmites legais e respeitadas as legislações que regem a matéria, poderão a qualquer tempo procederem as mudanças desejadas, vez que norma da natureza como a que se pretende editar não possui o condão de obstar esse direito.

4. A segunda inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas neste parecer, por ferirem o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2º da Carta da República, caracterizando pois ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo.

5. Eram as inconstitucionalidades.

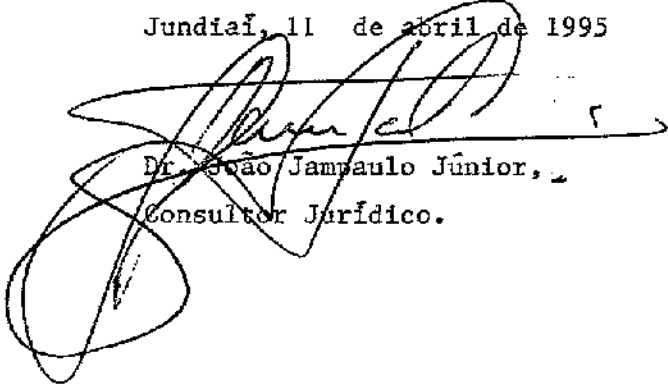
6. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de matéria típica de direito, vedada a discussão de mérito.

7. Quorum: maioria absoluta (parágrafo único, artigo 43, L.O.M.).

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de abril de 1995


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.812

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 278, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que restringe obras de postos de abastecimento de veículos e serviços aos termos dos projetos aprovados respectivos, nos casos que especifica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, 11/04/95

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o douto Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 278, de minha autoria.

Sala das Sessões, 11.04.95

[Handwritten signatures and stamps]
FELISBERTO NEGRI NETO
11.04.95
[Additional signatures]

* ns
315x430 mm



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
95a.S0.11a.I	1.30	P. Da Pôs	Carlos A. Bestetti		11.4.95

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O VEREADOR CARLOS ALBERTO BESTETTI (membro-Relator):

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 278, do vereador Felisberto Negri Neto, que restringe obras de postos de abastecimentos de veículos e serviços aos termos dos projetos aprovados respectivos, nos casos que especifica. - A Consultoria Jurídica manifestou-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, todavia o assunto foi comentado e discutido nas bases partidárias, e ocorreu um aspecto curioso. A bem da verdade, alguns processos de de habilitação e autorização desses postos, todos, alguns em 1994, tem um de 1995, que foi, deu entrada e percorreu as Secretarias da Prefeitura, respectivas, em três dias. Na qualidade de Relator nomeado, da CJR, ressalto esse aspecto curioso do trâmite desses processos junto à Prefeitura, o que não é normal, essa rapidez estranha. Um dos processos teve o seu trâmite em três dias, e entendemos que essa correria objetivava benesses de um projeto anterior, de um vereador da Casa, onde autorizava um local específico para instalação de um posto de abastecimento. Enfim, houve uma lacuna nesse projeto e por aí entraram todos esses projetos outros, pelo que nos foi possível entender. Então, o vereador subscritor do projeto ressalta na sua Justificativa que foi uma coincidência nesse período, e a modificação relativa às obras, etc., foram todas analisadas muito rapidamente, e deu-se a aprovação à luz das exigências e eu acho que deve ser objeto de uma análise mais apurada, razão pela qual o projeto do ilustre colega, que de minha parte, como Relator, só pode merecer Parecer favorável, e peço a V. Exa. consulte aos demais membros da Comissão. -

....

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR. -

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigráfico	Orador	Apartante	Data
95a.S.O.11a.	1.31	P.da Pcs	Presidente		11.4.95

(Parecer da CJR - fls.2)

O Senhor PRESIDENTE - Consultamos os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Parecer favorável do "elator, ao P.L.C. 278, do ver. Felisberto Negri Neto.

O Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO - Acompanho o parecer.

O VER. ERAZÉS MARTINEO - Acompanho o parecer.

O VEREADOR ANTONIO A. GIARETTA - Acompanho o brilhante parecer.

O VEREADOR OLAVO DA SILVA PRADO - Acompanho o parecer.

Ø SENHOR PRESIDENTE : Portanto, APROVADO o Parecer da C.J.R.
ao P.L.C. n. 278, do vereador Felisberto Negri Neto.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 10
Proc. 18155
@m

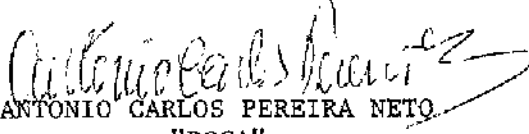
Of. PR 04.95.56
Proc. 18.155

Em 12 de abril de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.043, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 278 (aprovado em regime de urgência na sessão ordinária realizada no dia 11 último).

Queira aceitar, mais, as nossas respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 278 AUTÓGRAFO Nº 5.043
PROCESSO Nº 18.155
OFÍCIO PR Nº 04.95.56

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/04/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Amário

RECEBEDOR:

Receber

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

09/05/95

Altaíde

DIRETORA LEGISLATIVA

*



GABINETE DO PRESIDENTE

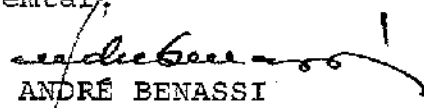
PUBLICADO

em 18/04/95

Proc. 18.155

GP., em 9.5.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, VETO TO-
TALMENTE o presente Projeto de
Lei Complementar;


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.043

(Projeto de Lei Complementar nº 278)

Restringe obras de postos de abastecimento de veículos e
serviços aos termos dos projetos aprovados respectivos,
nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 11 de abril de 1995 o Plenário aprovou:

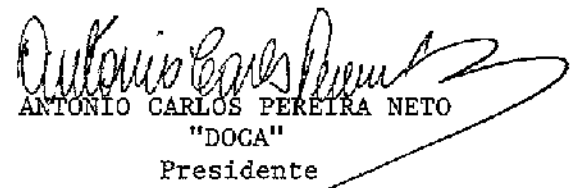
Art. 1º As obras de postos de abastecimento de veículos
e serviços objeto dos processos arrolados a seguir far-se-ão nos termos
estritos dos projetos aprovados respectivos, vedada substituição ou mo-
dificação destes:

- I - processo nº 25.032/94;
- II - processo nº 25.260-4/94;
- III - processo nº 27.111-7/94;
- IV - processo nº 27.898-9/94;
- V - processo nº 28.250-2/94;
- VI - processo nº 28.640-4/94;
- VII - processo nº 28.910-1/94;
- VIII - processo nº 01.693-1/95.

Parágrafo único. O disposto no artigo retroagirá à data
das respectivas aprovações nele referidas.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data
de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de abril de mil no-
vecentos e noventa e cinco (12.04.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO

em 12/05/95

Fls. 13
Proc. 18155
aw

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Of. GP. L. n° 344 /95

Proc. nº 08968-0/95

18409 1895 01752

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR Jundiá, 9

Presidente
09/05/95

de Projeto de Lei nº 278 de 1995

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

VETO REJEITADO
votos contrários 15 votos favoráveis 02

Presidente
30/05/95

PRÉSIDENTE
09/05/95

Amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 278, aprovado por esta Colenda-Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 1.995, Autógrafo nº 5.043, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O Projeto de Lei em apreço restringe obras de postos de abastecimento de veículos e serviços aos termos dos projetos aprovados respectivos, vedando substituição ou modificação destes.

Ressaltamos, inicialmente, que embora concorrente a iniciativa, a propositura que ora vetamos, não tem o condão de prosperar, eis que representa uma afronta ao princípio da independência e harmonia dos



Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o teor do Projeto de Lei, em tela, caracteriza interferência direta no Poder de Administração, próprio e exclusivo do Poder Executivo, eis que a ele, através de seus órgãos técnicos, compete a análise e aprovação de projetos de Edificações, a luz da legislação pertinente em vigor. Desta forma, embora correto em seu aspecto formal, o Projeto de Lei, em tela, carrega em seu bojo vício de INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos do artigo 84, II, da Constituição Federal, artigo 47, II da Constituição Estadual, abraçados pela Lei Orgânica do Município no seu artigo 72, II:

"Artigo 72º - Ao Prefeito compete privativamente:

- I -
- II - exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal."

Não bastasse o acima referido é de ser observado que o projeto de lei, ao elencar, nos seus itens I a VIII os Processos Administrativos, particulariza e limita seu alcance aos mesmos, ferindo o princípio da igualdade, garantia fundamental, expressa no artigo 5º da Constituição Federal.

Preleciona o mestre Celso Antonio Bandeira de Melo que "a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que



necessita tratar equitativamente todos os cidadãos". Ainda no ensinamento do mestre, "a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos" ("in" Conteúdo Jurídico do Princípio de Igualdade, pags. 14 e 50 Editora RT).

Do acima exposto, evidenciam-se os vícios de inconstitucionalidade, de onde decorre a ilegalidade e a contrariedade do interesse público, que maculam a presente propositura, impedindo a sua transformação em lei.

Destarte, o projeto de lei em análise não tem o condão de prosperar, porque traz em seu bojo os vícios que deram ensejo às razões do VETO TOTAL, pelo que, esperamos que os Nobres Vereadores, não hesitarão em manter o veto oposto.

Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ss/3.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 16
Proc. 18/55
Wm

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.097

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 278

PROCESSO Nº 18.155

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.051, às fls. 05/06, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum". Em relação a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de maio de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. Ronaldo Salles Vieira,

Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.155

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 278, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que restringe obras de postos de abastecimento de veículos e serviços aos termos dos projetos aprovados respectivos, nos casos que especifica.

PARECER Nº 1.838

Embasado na prerrogativa que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 344/95, de 9 de maio último, comunica a Edilidade, tempestivamente, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 278, do Vereador Felisberto Negri Neto, que restringe obras de postos de abastecimento de veículos e serviços aos termos dos projetos aprovados respectivos, nos casos que especifica, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as razões de fls. 13/15.

Considera o Alcaide que o projeto invade esfera de sua privativa competência, reportando-se à Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72 II - e como decorrência da inobservância dos ditames legais pertinentes à espécie, a proposição também incorpora a chaga da inconstitucionalidade, por violar o princípio inserto no art. 2º da Lei maior (e repetido nas Cartas Estadual - art. 5º - e Municipal - art. 4º), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Entretanto, a par da fundamentação ofertada, que encontra respaldo na manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, convictos permanecemos de que a tramitação de processos administrativos relativos a obras de postos de abastecimento e serviços, que nos casos elencados na matéria tiveram prazo recorde de análise, tal foi a pressa empregada, deva ser submetida a um controle rígido da Administração, então, justo se torna que aquilo que foi aprovado seja cumprido na íntegra, e não sujeito a modificações futuras.

Votamos, portanto, pela não acolhida do veto e, conseqüentemente, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 17.05.1995

CARLOS ALBERTO BESTIETI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 23.05.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO



102ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 30 /05 /1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 278

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 02

REJEITO 15

BRANCOS —

NULOS 01


AUSENTES 03

TOTAL 21

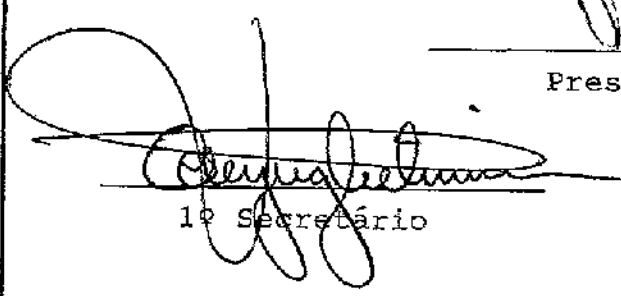
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

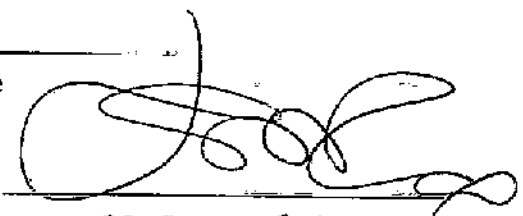
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário

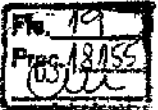
*

55



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.95.138
Proc. 18.155


Em 31 de maio de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

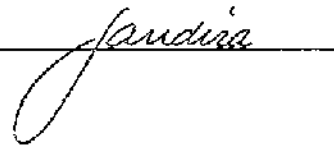
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 278, objeto do ofício GP.L. nº 344/95, foi REJEITADO pelo Plenário da Câmara na sessão ordinária havida dia 30 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo Autógrafo, em duas vias anexas, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, nossas cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 31/05/95


vsp

*



LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 05 DE JUNHO DE 1995

Restringe obras de postos de abastecimento de veículos e serviços aos termos dos projetos aprovados respectivos, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º As obras de postos de abastecimento de veículos e serviços objeto dos processos arrolados a seguir far-se-ão nos termos estritos dos projetos aprovados respectivos, vedada substituição ou modificação destes:

- I - processo nº 25.032/94;
- II - processo nº 25.260-4/94;
- III - processo nº 27.111-7/94;
- IV - processo nº 27.898-9/94;
- V - processo nº 28.250-2/94;
- VI - processo nº 28.640-4/94;
- VII - processo nº 28.910-1/94;
- VIII - processo nº 01.693-1/95.


Parágrafo único. O disposto no artigo retroagirá à data das respectivas aprovações nele referidas.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 21
Proc. 18155
P.L.S.


Of. PR 06.95.06
Proc. 18.155

Em 05 de junho de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 05.95.138, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 151, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais e respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



COM 09-06-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 05 DE JUNHO DE 1995

Restringe obras de postos de abastecimento de veículos e serviços aos termos dos projetos aprovados respectivos, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º As obras de postos de abastecimento de veículos e serviços objeto dos processos arrolados a seguir far-se-ão nos termos estritos dos projetos aprovados respectivos, vedada substituição ou modificação destes:

- I — processo nº 25.032/94;
- II — processo nº 25.260-4/94;
- III — processo nº 27.111-7/94;
- IV — processo nº 27.898-9/94;
- V — processo nº 28.250-2/94;
- VI — processo nº 28.640-4/94;
- VII — processo nº 28.910-1/94;
- VIII — processo nº 01.693-1/95;

Parágrafo único. O disposto no artigo retroagirá à data das respectivas aprovações nele referidas.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

